

Lei Municipal Nº 432/2001, de 29 de Maio de 2001.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ PARA 2002 e DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares.

Art. 1º - As metas e prioridades da administração pública municipal, para o exercício financeiro de 2002 são:

I - Redução da mortalidade infantil, mediante a consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;

II - Oferta de vagas no ensino regular fundamental para todas as crianças em idade escolar;

III - Ofertas de educação infantil em creches e estabelecimentos de ensino pré-escolar para todas as crianças de famílias carentes residentes no perímetro urbano;

IV - Desempenhamento, em articulação com os governos Federal e Estadual, de programas voltados à implementação de políticas de:

- a) renda mínima;
- b) erradicação do trabalho infantil;
- c) preservação do meio ambiente;
- d) construção de Casas populares;
- e) preservação do patrimônio histórico-cultural e artístico local;
- f) implementação as políticas de apoio à infância e juventude e de atenção ao idoso.

851

Art. 2º - A Lei Orçamentária do município de Bonito de Santa Fé, para o exercício de 2002, dos poderes Executivo e Legislativo, será elaborada conforme as diretrizes estabelecidas nesta lei, com observância dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000.

Art. 3º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - As receitas e as despesas da Administração direta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedidos, na sua elaboração, os princípios de anualidade, universalidade, unidade, exclusividade, publicidade e equilíbrio.

II - O orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, auxílios e entidades da administração direta, baseado na execução orçamentária do exercício de 2001.

CAPÍTULO II

Da Elaboração da Proposta Orçamentária

Art. 4º - A elaboração da proposta Orçamentária atenderá a um processo de planejamento permanente, a descentralização e a participação Comunitária, conforme disposto na Lei Complementar nº 101/00

Art. 5º - O projeto da Lei Orçamentária que o poder Executivo encaminhara à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

- I - texto da lei
- II - Quadros Orçamentários Consolidados.
- III - Anexo do Orçamento fiscal, discriminando a receita e as despesas na forma definida em lei;

IV - Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, com prioridade à educação infantil e ao ensino fundamental;

V - recursos destinados à capacitação do magistério e de seus servidores do quadro geral;

VI - recursos destinados à gestão ambiental

VII - recursos destinados à assistência social, através de doações, ajudas para tratamento de saúde, medicamentos, custas básicas, material para reforma de casas populares e outras despesas a atender exclusivamente às famílias comprovadamente carentes do município, ficando sujeitos a lei específica.

VIII - recursos para a Confabulação dos fundos municipal de Saúde e Fundo municipal de Assistência Social;

IX - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução prevista para 2001 e a estimativa para 2002; e

X - percentual para suplementação nunca superior a 100% (cem por cento) da previsão orçamentária

Art. 6º - As receitas serão estimadas, observando-se as normas técnicas legais considerando-se efeitos da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou outro fator relevante.

§ 1º - O município efetuará atualização no Código Tributário municipal com vistas a conter a expansão fiscal atendendo a situação econômica do contribuinte e a justa tributação.

§ 2º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas ainda as modificações da legislação tributária, incumbindo a administração o seguinte:

I - Atualização das Cartas de imobilização e imobilização.

II - Revisão e atualização da planilha de Valores imobiliários.

III - Estruturação do sistema de controle, inserção e cobrança judicial e extrajudicial do crédito efetivo municipal.

§ 3º - As tarefas de polícia administrativa e dos serviços públicos deverão amuniciar a utilidade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Art. 7º - O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara municipal, até o dia 31 de agosto de 2001, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2002, conforme dispõe a Lei Complementar nº 101/00.

Art. 8º - As prioridades para as despesas de Capital no exercício financeiro de 2002 serão as estabelecidas na Coluna 2002 no plano plurianual.

Art. 9º - Na programação de investimentos em obras, os projetos já iniciados e as despesas de conservação do patrimônio terão prioridade sobre novos projetos.

Art. 10º - Os recursos para investimentos em obra, equipamento e material permanente dos diversos órgãos que compõem os poderes Executivo e Legislativo serão consignados nas unidades orçamentárias locais pendentes.

Art. 11º - As dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária para subvenções sociais e auxílios para despesas de Capital serão destinadas a entidades sem fins lucrativos, compativelmente de utilidade pública, observadas as exigências da legislação em vigor.

"Parágrafo único" - As transcrições mencionadas no Caput deste artigo ficarão sujeitas à aprovação de lei específica e a assinatura do Contênto com a entidade beneficiada, quando da liberação de recursos.

Art. 12 - As Despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas em conformidade com a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 13º - Ficam os poderes do município autorizados a consignarem recursos necessários para atender as despesas que decorrem da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, da criação de cargos ou alterações de estrutura de Cargos, bem como da admissão de pessoal, a qualquer título, nos termos da legislação em vigor.

"Parágrafo único" - Se a despesa total com pessoal exceder a 50% da Receita Corrente Líquida, a contratação extra de horas extra ficará limitada somente aos serviços essenciais de educação, saúde, limpeza pública e conservação de estradas.

Art. 14º - As dotações correspondentes as Despesas de Exercícios Anteriores, serão consignadas na unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

"Parágrafo único" - Executam-se deste artigo as despesas referentes aos serviços de saúde e educação que serão consignadas, descentralizadamente, a seus próprios programas de trabalho.

Art. 15º - A proposta parcial do projeto legislativo, para fins de elaboração do projeto de Lei Orçamentária, será enviada a Prefeitura até o dia 15 de Setembro de 2001.

Art. 16º - A Lei Orçamentária conterá

reservas de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, cinco por cento da receita corrente líquida.

Art. 17º - Cabe à Secretaria municipal de Administração e Finanças a Coordenação da elaboração, da proposta Orçamentária de que trata a presente Lei.

"Parágrafo Único" - A Secretaria municipal de Administração e Finanças promoverá o Coordenador das atividades de elaboração do Orçamento municipal, devendo incluir reuniões com o prefeito e seus auxiliares.

Art. 18º - A proposta Orçamentária para o exercício de 2002, será submetida ao poder Legislativo para aprovação até 30 de Setembro e será publicada para sanção do prefeito até 15 de dezembro de 2001.

CAPÍTULO III Da Execução Orçamentária

Art. 19º - Se o projeto da Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 15 de dezembro de 2001, será autorizado, até a sua sanção, a execução da programação dele constante à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

Art. 20º - Para atender o disposto na Lei Complementar nº 101/00, o poder executivo se incumbirá do seguinte:

I - estabelecer, até quinze dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

II - publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

III - estabelecer em metas bimestrais as receitas previstas, com especificação das medidas de combate à

ativas e a passiva, quantidades e valores de créditos para cobrança da dívida ativa e dos créditos passivos de cobrança administrativa.

IV - não poderá conceder renúncia de receitas, salvo o disposto no Art. 14 da LC n° 101 de 04 de maio de 2.000.

V - assumir o compromisso de que os custos ou pagaré incluídos no Balanço Orçamentário e o Balanço Patrimonial de 2.001 terão como contrapartida as disponibilidades de caixa para este efeito;

VI - promover a avaliação dos valores do patrimônio municipal, a localização de bens tangíveis e intangíveis, a localização e caracterização de bens obsoletos, anticorônicos no acervo do inventário municipal.

VII - O Plano plurianual, a LDO, a lei Orçamentária anual, as prestações de contas e os pareceres do Tribunal de Contas do Estado serão amplamente divulgados, inclusive na Internet e ficarão à disposição da comunidade.

Art. 21° - Se a previsão de arrecadação de receitas não se concretizar e caso seja necessário a limitação de empenho das dotações Orçamentárias, esta não abrangera as despesas com saúde, educação, cultura e lazer.

Parágrafo Único - A limitação de empenho será proporcional ao montante das receitas allocated para o atendimento de cada setor.

Art. 22° - Para atender o disposto no § 3° do Artigo 16 da Lei Complementar 101/00 considera-se como despesa irrelevante aquela de valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

- a) número de Ação Originária
- b) número do precatório;
- c) tipo de causa julgada;
- d) data da atuação do precatório
- e) nome do beneficiário; e
- f) Valor do precatório a ser pago.

"Parágrafo Único" - Os recursos para atender o cupet deste artigo, não poderão ser concedidos para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

CAPÍTULO IV Das Disposições Finais

Art. 24º - O Município fará a revisão e atualização de sua legislação tributária para o exercício de 2.002, através de lei específica.

"Parágrafo Único" - A revisão e atualização de que trata o presente artigo compreenderá, também, a modernização de sua máquina fiscal no sentido de aumentar a sua produtividade.

Art. 25º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigoram-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito municipal de Bonito de Santa Fé, Estado de Paraíba, em 29 de maio de 2.001

Sabino Dias de Almeida
Prefeito Municipal.